



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003.068/2002-45
Recurso nº. : 132.755
Matéria: : IRF - Ano de 2000
Recorrente : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.
Recorrida : PRIMEIRA TURMA DA DRJ EM BELÉM - PA
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.104

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. REMESSAS PARA O
EXTERIOR. REEMBOLSO DE DESEPSAS.**

As remessas para o exterior, efetuadas com respaldo no artigo 1º, III, da Lei nº 9.481, de 1997, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 20 da Lei nº 9.532, de 1997, uma vez atendidos os requisitos fixados através da Portaria MF nº 70, de 1997, como assim aprovado o "Esquema Prévio" de Gastos Financeiros pela Secretaria de Comércio Exterior – SE-CEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, gozam do benefício de redução da alíquota a zero.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cortez e Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 132.755
Recorrente : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.

RELATÓRIO

RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, que foi inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.454.393/0001-06, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA - SP que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 25/27 (IRF), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de primeira instância.

A peça básica de fls. 25/27 descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

"001 – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF

Valor apurado conforme lançamentos efetuados nos livro contábil Diário, cópias anexas, e amparados em documentos de operações bancárias conhecidos como "REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO (MERCADO LIVRE), cópias anexas, pelos quais vislumbram-se remessas efetuadas pela sociedade comercial fiscalizada para o exterior a título de reembolso de pagamentos, relativos a supostas prestações de serviços anteriormente realizados pela empresa internacional THE COCA COLA COMPANY, sediada nos Estados Unidos da América.

Frise-se que os mencionados pagamentos teriam sido efetivados pela empresa estrangeira acima mencionada a terceiros, em decorrência de serviços de "assessoria, orientação e assistência na produção, PROPAGANDA, venda e distribuição" (destaque nosso), supostamente prestados à empresa do "Sistema Coca-Cola", conhecidas como "Engarrafadoras Autorizadas" e domiciliadas na Austrália, segundo observa-se pela cópia do "Contrato de Reembolso" anexa.

Para a RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA, as supramencionadas remessas estariam desembaraçadas de quaisquer ônus tributário relativo ao Imposto de Renda na Fonte, pois estariam abrigadas sob o benefício de redução da alíquota a zero, prevista na legislação tributária que regulava, à época dos fatos, a remessa de divisas nacionais para o exterior, concernentes a pagamento de serviços de propaganda e publicidade.

Entendeu, porém, a fiscalização, à luz da legislação regente do Imposto de Renda, incidir sobre a operação acima exposta, o Imposto

de Renda na Fonte por se tratar de simples remessas de valores monetários, integrantes do disponível da empresa fiscalizada, para o exterior.

As referidas remessas apresentavam como finalidade única e exclusiva, reembolsar presumidos pagamentos referentes a suposta prestação de serviços. Contudo estas operações por sua natureza e aspectos não estavam abrigadas sob o manto do benefício fiscal pretendido pela fiscalizada, lastreado no inciso III do art. 1º. da Lei no. 9.481 de 13/08/1997, alterado pelo art. 1º. da Lei no. 9.532 de 10/12/1997, pois *infiere-se* pelos aspectos e contornos que envolvem a questão, que a medida adotada pela empresa encontra-se em desacordo com os termos e a finalidade da própria legislação fiscal retromencionada.

Robustece este entendimento o fato de que a legislação especificamente reguladora do assunto, consolidada na Portaria MF no. 70/97 e Portaria SECEX-MICT 18/97, não alude em nenhum momento a situações semelhantes ou iguais a aqui apresentada.

Caso se pretenda estender às remessas de divisas efetuadas pela fiscalizada o benefício da incidência de alíquota zero, estar-se-ia incorrendo na desaconselhável aplicação de uma interpretação extensiva, que teria como inequívoca e injustificável consequência a sobreposição do interesse privado sobre o interesse público.

Mesmos que se considerasse irrelevante o aspecto supra-exposto e considerasse amparada pela legislação pertinente a conduta da fiscalizada, deve-se registrar não ter a mesma cumprido o disposto no art. 5º. da Portaria SECEX-MICT no. 18/97, porquanto não foram apresentados ao fisco os originais dos documentos emitidos em seu favor, tampouco a discriminação dos gastos efetuados. Além do que, das cópias dos documentos apresentados pela fiscalizada (faturas comerciais – invoices) emitidas pela empresa alienígena americana apenas a primeira de 05/05/2000, apresenta a data de sua emissão.

Ademais, a sociedade comercial fiscalizada não comprovou através de documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços de propaganda e publicidade, nem que as remessas de divisas referiam-se a reembolso de pagamentos relativos tão somente aos aludidos serviços de propaganda e publicidade.

Para o fisco federal a simples “discriminação dos gastos aprovados” consubstanciadas no demonstrativo das “despesas incentivadas” constantes do anexo da Carta-Deferimento no. 26, expedida pela SECEX – Secretaria de Comércio Exterior/ MIC, cópia anexa, não possuem, de per si, o condão de comprovar a realização dos gastos nele referidos.

Por fim, como reforço as argolões da fiscalização ora suscitadas, acosta-se ao presente lançamento de ofício, os argumentos técnico-jurídicos desenvolvidos pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do assunto e dos fatos, constantes do Parecer PGFN/CAT No. 1495/2001, cujo teor dos retrocitados argumentos adotam integralmente os agentes fiscais autuantes como sendo os mesmos seus em relação a questão em tela.”



Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 102/131, na qual a autuada contesta a exigência fiscal, foi proferida decisão em primeira instância administrativa (fls. 212/219), cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 2000

Ementa: REEMBOLSO COM DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE – As remessas, para o exterior, efetivadas para reembolso de despesas com propaganda e publicidade de produto estrangeiro não estão amparadas pelo inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.481, de 1997, restando procedente o lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE, TAXA SELIC

Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa Selic previsão legal, falece aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua inconstitucionalidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO

Indefere-se o pedido de perícia quando considerada desnecessária para solução da lide.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 20 de agosto de 2002 (fls. 221v) e com ela não se conformando, em 18 de setembro seguinte (fls. 222), fez protocolar o recurso de fls. 223/240, onde em linhas gerais reitera, com pormenores, o que anteriormente havia consignado na peça de impugnação, razão pela qual passo a ler (lê-se), em Plenário, o inteiro teor da peça recursal.

A fim de garantir a instância, apresentou arrolamento de bens de fls. 305, devidamente lastreada nos documentos que com ele foram acostados aos autos.

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como do relato se infere, a exigência tributária resulta do entendimento manifestado pela Fiscalização, no sentido de que as remessas promovidas pela recorrente, para reembolso de gastos com propaganda e publicidade, não se enquadram na hipótese legal descrita pelo inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.481, de 1997, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 9.532, de 1997.

Ainda na fase impugnativa a pessoa jurídica autuada levou ao conhecimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, que o sistema Cola-Cola é composto, basicamente, pela Coca-Cola Industrial Ltda. (CCIL), com sede no Rio de Janeiro, subsidiária da The Coca-Cola Company, que por sua vez é detentora de uma subsidiária, a Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., produtora e vendedora dos concentrados, aos fabricantes dos refrigerantes, este últimos geralmente não pertencentes ao Grupo Coca-Cola.

Que, no caso concreto, por não possuir a Companhia, fabricante de concentrado na Austrália, foi feita opção por adquirir o produto diretamente da recorrente, do que resulta reconhecer ter havido colaboração com o esforço brasileiro de expansão de suas exportações.

Como contrapartida dessa aquisição, a recorrente assumiu a responsabilidade pelo ressarcimento das despesas de propaganda e publicidade, devendo o processo promocional ser controlado pela Companhia, competindo-lhe decidir sobre a propriedade, oportunidade e material a ser empregado nas campanhas publicitárias.

Com vistas a realizar as exportações, a recorrente, em abril de 1999, promoveu sua habilitação junto à SECEX, mais precisamente no DECEX, tendo apresentado, inclusive, cronograma de desembolsos, o qual foi aprovado conforme se comprova com os documentos juntados aos presentes autos.

De fato, às fls. 34/37 deste processado temos cópia da Carta nº 26/Secex, de 01/7/99, dando conta de que:

“Para os fins previstos na Portaria nº 18, de 23 de dezembro de 1997, da Secretaria de Comércio Exterior, comunico a aprovação, do ponto de vista comercial e operacional, do anexo esquema prévio de gastos financeiros a serem realizados, no exterior no valor de até US\$ 60.000.000,00 (...) a serem pagos na forma indicada no anexo

a esta Carta-Deferimento, relativos à promoção e propaganda de concentrado utilizado na fabricação de Coca-Cola e refrigerantes de sabor, que se realizará no período de 01 de novembro de 1999 a 31 de outubro de 2000, na Austrália.”

O Ilustre relator do Acórdão recorrido, fundado na regra jurídica inserta no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 9.481, de 1997, concluiu no sentido de que o caso sob análise não se enquadra na hipótese contida no texto legal invocado, “*verbis*”:

“7. Referiu-se o legislador à expressão “produtos brasileiros”. A Portaria MF nº 243, de 14 de setembro de 1998, esclareceu que o significado do termo alcança bens e serviços, porquanto nada obsta que esse universo compreenda tanto produtos acabados quanto matérias—primas. No caso em tela, todavia, não se promove comercialmente nem o produto acabado brasileiro tampouco o insumo brasileiro. Ao revés, o marketing é direcionado a produto australiano. Assim, importa assentar que a lei não prevê o gozo do benefício para custos incorridos com a prestação de serviços de publicidade de produtos estrangeiros, sendo irrelevante se essa promoção resultou ou não em benefícios indiretos as exportações de produtos brasileiros.”

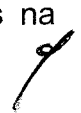
Com razão a recorrente quando postula seja afastada a possibilidade de ocorrer comportamento contraditório, qual seja: agindo conforme orientação que lhe foi traçada pela Administração Pública Federal, venha de ser penalizada em razão desse mesmo comportamento, o que implica reconhecer que a Administração Pública age sem a observância do “mínimo de seriedade indispensável ao seu normal desenvolvimento”.

Com efeito, a Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, órgão ao qual restou atribuída competência para aprovar o cronograma de desembolso apresentado pelas empresas interessadas, tinha pleno conhecimento de todas as condições fixadas para as remessas de valores com vistas a cobrir os gastos com propaganda e publicidade, objeto de reembolso das despesas dessa natureza. Também a Secretaria da Receita Federal foi comunicada, conforme exigência expressa do texto legal, dos fatos ocorridos e que deram causa à presente exigência.

Resta evidenciado que a questão surgiu exatamente em razão da manifestação promovida pela recorrente visando ampliar o prazo para gozo do benefício. A SECEX submeteu a questão à apreciação da Secretaria da Receita Federal e esta, por sua vez, solicitou a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que deu causa ao Parecer PGNF/CAT/Nº 1495/2001, assim ementado:

“Imposto sobre a Renda. Fonte. Benefício fiscal nas remessas pra o exterior, em pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado. Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, Art. 1º e § 1º. Portaria MF nº 70, de 31 de março de 1997. Portaria SECEX nº 18, de 23 de dezembro de 1997.”

Depois de fazer uma síntese não só dos argumentos apresentados pela recorrente, como também dos pontos que, juridicamente, considerou relevantes na



"Nota Técnica nº 3/SECEX", o parecerista dá a conhecer as conclusões da SRF, emitidas através da NOTA MF/SRF/COSIT/Nº 84, afirmando expressamente que:

"6. A questão, aparentemente complexa pode ser sintetizada nos seguintes quesitos:

- a) a validade e a eficácia do "Contrato de Reembolso" da RECOFARMA, com a The Coca-Cola Company, em 31 de dezembro de 1999;
- b) o verdadeiro alcance da cláusula de compensação do referido contrato;
- c) se a isenção tributária alcança a remessa de divisas para pagamento de despesas com promoção e propaganda de produtos finais produzidos a partir de insumos industrializados no Brasil."

As questões elencadas nas letras "a" e "b" do trecho transcrito, por não contribuírem para o deslinde da presente controvérsia, não foram analisados com maior detenção, tendo o ilustre parecerista se limitado a tecer alguns comentários a propósito dos temas ali indicados.

Aspecto considerado relevante, ponto fulcral da controvérsia, no entender do Representante da Fazenda Nacional, diz respeito a:

"... saber se a norma legal que instituiu a isenção tributária alcança remessas de divisas para pagamento de despesas com promoção e propaganda de produtos finais estrangeiros produzidos a partir de insumos industrializados no Brasil."

Mesmo reconhecendo que ao se deve aplicar, na interpretação da norma, um único método nem que se deva apegar à literalidade da lei, a conclusão do parecerista é no sentido de que:

"... se a RECOFARMA promovesse a divulgação de seus produtos no exterior (os concentrados destinados à produção de refrigerantes), poderia beneficiar-se da alíquota zero quando da remessa de divisas para pagamento das despesas decorrentes dessa divulgação.

29. Mas, a rigor, a RECOFARMA (subsidiária da CCIL, a única subsidiária da The Coca-Cola Company no Brasil) não promove nem divulga o concentrado que produz, na Austrália, porque as engarrafadoras australianas o compram por decisão da própria Companhia, à qual estão vinculadas por contratos de engarrafamento e distribuição. Como a própria Companhia é quem decide, interna corporis, qual subsidiária produtora de concentrado abastecerá determinado mercado (no caso, o australiano), não há sequer concorrência entre essas subsidiárias a justificar a promoção e divulgação do produto."

Ora, da leitura que se faça do trecho transcrito, emerge cristalino que o fio condutor da linha de argumentação restou desviado, de forma a tão somente tangenciar a questão central a ser enfrentada.



Primeiramente temos ser inegável que a recorrente, produtora que é do concentrado, fornece tal produto mediante contratação que encerra condições especiais, efetivada com empresas autorizadas a produzirem os refrigerantes da marca Coca-Cola, não iria realizar campanha promocional do "concentrado", no País ou no exterior. Também é certo que as autoridades brasileiras, às quais foi submetido o assunto em questão, e que reconheceram o direito à redução da alíquota do imposto de renda na fonte, não podem ser consideradas ingênuas, a ponto de ignorarem o fato, ou mesmo julgarem que eventualmente seria promovido o concentrado, no mercado australiano.

Por outro lado, as questões relacionadas com política interna das empresas, são irrelevantes para o deslinde da presente controvérsia.

O ponto nodal da questão, ao contrário do entendimento manifestado no Parecer que serviu de base para a prática ao Ato Administrativo de Lançamento, não está em saber se ocorreu ou não a divulgação, no exterior, do produto exportado pela recorrente (concentrado) ou do refrigerante para o qual tal produto está destinado; mas sim em definir, antes de tudo, sobre a eficácia e validade do ato de reconhecimento do direito, praticado pela autoridade competente, a SECEX, órgão do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Com efeito, a Lei nº 9.481, de 1997, por seu artigo 1º, III, estabeleceu que:

"Art. 1º. Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida a zero, nas seguintes hipóteses:

.....
III – remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, (...);

Nova redação foi dada ao citado artigo primeiro, "caput", através do artigo 20 da Lei nº 9.532, de 1997, que na essência suprimiu a parte que contemplava tão somente os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, para estender a redução aos fatos impositivos ocorridos em qualquer ano, a partir de 1997.

Somente com o advento da Lei nº 9.959, de 2000, resultante da conversão da Medida Provisória nº 2005-3, de 1999, foi promovida nova alteração na mencionada norma legal, elevando-se a alíquota de zero para quinze por cento, ficando ressalvado o direito ao tratamento tributário mais favorecido nos casos de contrato celebrados até 31 de dezembro de 1999.

Cumprе consignar que o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.481, de 1997, outorgou ao Ministro de Estado da Fazenda competência para fixar as condições, formas e os prazos para a outorga do benefício fiscal.

Do exercício dessa competência resultou a edição da Portaria MF nº 70, de 1997, que tenha esta dicção, na parte que interessa ao caso sob exame:



“Art. 1º. Para efeito do benefício da alíquota zero do imposto de renda incidente nas remessas para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI do art. 1º da MP nº 1.563, de 1996, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

.....
II – nas remessas exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisa (...): seja entregue, ao banco negociador do câmbio, cópia do esquema prévio apresentado à Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

.....
§ 1º. Na apresentação à SECEX, o esquema prévio de gastos financeiros a serem realizados, a que se refere o inciso II desta Portaria, será acompanhado de demonstrativo dos dispêndios e das justificativas para sua efetivação.”

O conjunto probatório trazido para os presentes autos confere autenticidade e conformidade dos atos praticados pela recorrente perante a autoridade competente, e confirma que seu direito restou reconhecido, notadamente para as operações acobertadas pelo “esquema prévio” aprovado e executado.

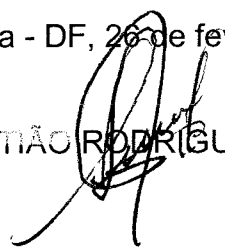
Como sustentado pela recorrente, este Conselho tem rechaçado iniciativas do Fisco visando a desconsiderar, a negar eficácia e validade a atos de reconhecimento de direito a isenção, quando praticados por autoridade competente.

O poder-dever de praticar o ato de reconhecimento do direito e conceder a outorga do benefício cabe à SECEX, sendo defeso à Fiscalização questionar esse mesmo ato, vez que emanado de autoridade competente e se comporta dentro dos limites fixados pelo ordenamento jurídico.

Cabe ao Fisco, inegavelmente, fiscalizar o cumprimento dos requisitos estabelecidos, mas não questionar a eficácia e validade do próprio ato de reconhecimento do direito.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2003.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.